



Bel. Simone Wenning
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
JUDESC AARC Nº 276
LEILOEIRA RURAL
FAESC Nº 027

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC**

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2023/PMMG INEXIGIBILIDADE Nº 1/2023

SIMONE WENNING, brasileira, divorciada, Leiloeira Pública Oficial, inscrita na JUDESC AARC 276, portadora do RG nº 2.627.377 e inscrita no CPF sob o nº 746.463.110-20, residente e domiciliada na Rua Antônio José Poleza, nº 543, Brehmer, na cidade de Rio do Sul/SC, vem perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO apresentado referente ao Credenciamento dos Leiloeiros nº 001/2023, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

01) Quando do credenciamento de leiloeiros, fora entregue toda a documentação necessária para tal fim, bem como toda documentação estava válida.

MÉRITO

**DA REGULARIDADE DA RECORRIDA JUNTO A
JUDESC**



Bel. Simone Wenning
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
JUDESC AARC Nº 276
LEILOEIRA RURAL
FAESC Nº 027

01) Alega o recorrente que a Recorrida e os demais leiloeiros já são velhos conhecidos nos certames, sendo que, muitos deles, infelizmente estão regulares na JUDESC salvos por Recurso perante o DREI que lhes concedeu efeito suspensivo após serem DESTITUÍDOS por formarem sociedade de fato. Consultar <https://leiloeiros.judesc.sc.gov.br/site>.

Acontece, que o Recorrente não se deu nem ao trabalho de verificar o site da JUDESC, onde consta que a Recorrida está REGULAR, mantendo a matrícula da leiloeira nos quadros dos leiloeiros registrados, tendo em vista a decisão que não aplicou a penalidade de destituição, vejamos:

CONCLUSÃO

45. Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, merece ser reformada, pois, os elementos presentes neste processo, não justificam a aplicação da penalidade de destituição.

02) Diante do exposto, e por estar a leiloeira REGULAR no site da JUDESC, conforme documento anexo, está apta para participar do certame.

DA INEXISTÊNCIA DE SOCIEDADE ENTRE OS LEILOEIROS

01) Em continuação, o Recorrente alegou que a Recorrida pertencia a uma sociedade de fato e que possui várias Sentenças



Bel. Simone Wenning
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
JUCESC AARC Nº 276
LEILOEIRA RURAL
FAESC Nº 027

reconhecendo a sociedade de fato. E que inclusive a destituição na JUCESC e vários outras decisões que reconhecem a ilegalidade da forma de atuação do grupo, insistem em manter a mesma forma de participação nos certames, reduzindo as oportunidades de quem cumpre a Lei ao “pé da letra” de ser sorteado em 1º lugar.

02) Como já explanamos acima, a decisão da JUCESC não reconheceu a alegada sociedade de fato e entendeu que:

37. Acerca do argumento de que "restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato", não vislumbramos provas capazes de auferir a existência de uma sociedade de fato, pois, conforme já exposto o compartilhamento de espaços físicos e/ou virtuais, bem como propostas "idênticas" realizadas por cada um dos leiloeiros em licitações, não configura uma sociedade.

03) Portanto, inverídica a alegação do Recorrente, pois os leilões presenciais da Recorrida atualmente são realizados na Rua Abraham Lincoln, 38, 1º andar, Centro, em Rio do Sul/SC, CEP 89160-131, endereço diverso dos demais leiloeiros citados. No entanto, cumpre esclarecer ainda, que atualmente os leilões têm acontecido de forma virtual.

04) O site da Recorrida é o www.maxterleiloes.com.br e está registrado somente em nome da Recorrida, também não é o mesmo dos outros leiloeiros citados.

Vale esclarecer, ainda, só a título de argumentação que mesmo que a Recorrida mantivesse um grupo de parceria entre os leiloeiros, não existe vedação legal, tanto é que a JUCESC assim decidiu:



Bel. Simone Wenning
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
JUDESC AARC Nº 276
LEILOEIRA RURAL
FAESC Nº 027

29. Realizadas as considerações acima, no mérito, não podemos considerar que o "compartilhamento de endereço e telefone por diversos leiloeiros aliado à realização e divulgação conjunta de leilões em sites cuja propriedade de domínios concentrasse praticamente em apenas um leiloeiro", induz à formação de uma sociedade empresária.

30. Ademais, não há qualquer vedação legal para um sistema de parceria, inclusive mediante o OFÍCIO SEI Nº 186009/2020/ME, juntado aos autos, houve manifestação do DREI em consulta da Junta Comercial, no sentido de que não há vedação legal para compartilhamento de sites ou salas de escritórios, por leiloeiros.

33. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que o grupo de Leiloeiros não integram sociedade empresária ou deixaram de exercer em nome próprio seus deveres funcionais. O mero fato de compartilharem do mesmo endereço e telefone ou trabalharem em cooperação para ampla divulgação de seus editais não infringe nenhuma norma que regulamenta a profissão da leiloaria.

34. Apenas à título de ilustração, médicos, advogados e outros profissionais compartilham seus endereços e telefones com outros colegas de profissão, com finalidades de diminuir despesas, construir uma rede de apoio e afins, embora atuam individualmente em suas funções.

36. Nesse sentido, não concordamos com aplicação da penalidade, visto que a **destituição é a pena cabível quando o leiloeiro constitui sociedade** e, no caso narrado **não existe nenhum registro**

formal na Junta Comercial ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ vinculado à esses leiloeiros.

05) Desta forma, não existe entre a Recorrida e os leiloeiros nominados no recurso, nenhum tipo de sociedade, parceria ou consórcio, além do que é requisito de validade do credenciamento a "garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração".

Além dos mais, a Recorrida preencheu todos os requisitos elencados no Edital, desta foram não existe motivo determinante da inabilitação pretendida.



Bel. Simone Wenning
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
JUDESC AARC Nº 276
LEILOEIRA RURAL
FAESC Nº 027

06) Vale ressaltar ainda, só a título de argumentação, que é lícita a participação de empresas com sócios em comum ou relação de parentesco, por não possuir amparo na Lei nº 8.666/1993, 10520/02.

Vejamos o entendimento jurisprudencial de um caso que o TCU enfrentou:

No Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, houve entendimento de que: *“a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico”*

07) Bem como, a Leiloeira, ora Recorrida, sempre foi idônea e não tem interesse de participar do certame de forma ilícita.

Em nosso ordenamento, a rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Considerando essa independência, a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas que



Bel. Simone Wenning
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
JUDESC AARC Nº 276
LEILOEIRA RURAL
FAESC Nº 027

possuam sócios em comum ou que mantenham laços de parentesco, até porque não há previsão legal contendo essa restrição.

O Recorrente com o presente recurso pretende inviabilizar a competição, ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

Diante do exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o presente Recurso, mantendo a habilitação da Leiloeira Simone Wenning;

REQUER-SE:

- a) Seja indeferido o Recurso apresentado pelo Leiloeiro Diego Wolf de Oliveira;
- b) Seja mantido o credenciamento da Leiloeira para participar dos demais atos licitatórios, uma vez que está REGULAR junto a JUDESC, conforme certidão da JUDESC atualizada (doc nº 1) e cópia da Decisão de Recurso Administrativo (doc nº 2).
- c) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos.



Bel. Simone Wenning
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
JUDESC AARC Nº 276
LEILOEIRA RURAL
FAESC Nº 027

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio do Sul, 3 de março de 2023.

SIMONE WENNING
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL AARC 276